



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007529/2002-02
Recurso n° 885.835 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.830 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria IRRF - Falta/insuficiência de pagamento
Recorrente EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês. Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DCTF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 09/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa ao terceiro e ao quarto trimestre de 1997, no valor total de R\$ 174.399,33, incluindo multa de ofício, juros de mora e multa isolada.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração) e recolhimentos efetuados fora do prazo legal (anexo IV do Auto de Infração).

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR	
4478349	0000100199700155849	0561	2932	02-07/1997	16/07/1997	31/05/2002	25.391,89	19.043,92	98,36	24.975,46	
4478356	0000100199700155849	3208	2932	02-07/1997	16/07/1997	31/05/2002	4.350,00	3.262,50	98,36	4.278,66	
4562720	0000100199800245389	0661	2932	02-10/1997	15/10/1997	31/05/2002	26.110,22	19.582,87	93,51	24.415,68	
TOTAL ==> **								55.852,11	41.889,08		53.669,78

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA			
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	BASE DE CALC. (10)	VAL. DEVIDO (11)		
4562724	0000100199800245389	0561	6380	01-12/1997	10/12/1997	31/05/2002	0,00	0,00	26.301,14	19.725,86		
4562733	0000100199800245389	3208	6380	01-12/1997	10/12/1997	31/05/2002	0,00	0,00	4.350,00	3.262,50		
TOTAL ==>							**	0,00	***	0,00	30.851,14	22.988,36

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/06, esclarecendo, em síntese, que não houve falta de pagamento ou pagamento em atraso e que efetuou todos os recolhimentos, conforme Darf, que juntou aos autos.

A autoridade fiscal, revisando o lançamento, despacho, fls. 63/68, cancelou parte do crédito tributário, remanescendo na lide apenas os créditos tributários, vinculados aos débitos n.ºs. 4478349 e 4478356, nos valores de R\$ 25.391,89 e R\$ 4.350,00, respectivamente.

Ato contínuo, a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-23.694, de 05/05/2010, fls. 126/127.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/08/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 130, a contribuinte apresentou, em 01/09/2010, recurso voluntário, fls. 131/135, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Prescrição intercorrente e decadência – Presente se encontra a hipótese de prescrição intercorrente, pois transcorreram mais de sete anos entre a data do protocolo da impugnação e do julgamento. Houve novo lançamento, realizado em outubro de 2009, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos em 1997.

Lançamento de valores em um período de apuração inexistente – Não existem fatos geradores com período de apuração na quinta semana do mês de junho/1997, uma vez que o referido mês possui apenas quatro sábados. Assim, não poderia a decisão recorrida julgar procedente o lançamento, sob a justificativa de que os pagamentos comprovados por Darf foram utilizados para amortizar supostos débitos da quinta semana de junho/1997 com valores idênticos aqueles constantes da segunda semana de julho/1997.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar, a contribuinte afirma que teria ocorrido a prescrição intercorrente, dado que entre a data da apresentação da impugnação e da decisão recorrida transcorreram mais de sete anos.

Ocorre que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela contribuinte.

No mérito, a contribuinte inicialmente suscita a decadência do crédito tributário remanescente, pois entende que o despacho, fls. 68, de 09/10/2009, onde a autoridade fiscal reconhece que somente é devido parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração, equivaleria a novo lançamento e que, na data em que foi produzido, o crédito tributário remanescente já estaria alcançado pelo instituto da decadência. Tal entendimento é equivocado. O crédito tributário foi lançado, mediante Auto de Infração, fls. 09/17, lavrado em 09/05/2002, e na ausência de Aviso de Recebimento (AR) nos autos, considera-se que a contribuinte foi cientificada do lançamento na data em que apresentou sua impugnação, 12/07/2002, fls. 06. Logo não há que se falar em decadência, seja a contagem realizada nos termos do § 4º do art. 150 ou pelo inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Esclareça-se que o crédito tributário remanescente se refere a fatos geradores ocorridos na segunda semana de julho de 1997, que se encerrou no dia 12/07/1997. Nestes termos, rejeita-se a alegação de decadência suscita pela recorrente.

Ainda, quanto ao mérito, a recorrente afirma que os créditos remanescentes, nos valores de R\$ 25.391,89 e R\$ 4.350,00 foram devidamente recolhidos, conforme Darf, fls. 21/24 e 34.

Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a alegação da contribuinte, justificando que tais Darf foram utilizados para quitação de débitos de mesmo valor, que foram informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativamente à quinta semana de junho de 1997.

Nesse sentido, a recorrente esclarece que os valores foram informados nas DCTF em duplicidade, de sorte que constam na quinta semana de junho de 1997 (DCTF do

segundo trimestre de 1997) e na segunda semana de julho de 1997 (DCTF do terceiro trimestre de 1997).

De fato, dos documentos acostados aos autos, Darf e cópias das DCTF, fls. 136/139, verifica-se que assiste razão à contribuinte quando afirma que os débitos foram informados em duplicidade nas DCTF. E mais, como bem esclarecido pela recorrente, é fato que não existiu no ano de 1997 a quinta semana no mês de junho de 1997. Insta lembrar que para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês.

Tem-se, portanto, que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da DCTF, no que diz respeito à informação duplicada, de sorte que não ocorreram as faltas de recolhimentos remanescentes, apontadas no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora